

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE LICITAÇÃO DA
FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE.**

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Concorrência Pública nº 037/2024

A empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.605.888/0001-00, com sede na Rua Monteiro de Barros, nº s/n, Quadra 1 Lote 0, Centro, Santa Rita do Novo Destino/GO, neste ato na forma de seu contrato social representada por sua sócia administrativa TAYARA FELIX ALVES CARDOSO, portadora da Carteira de Identidade 5626743 SSP/GO, cadastrada no CPF sob o nº 041.349.571-09, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei federal nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 165 , manifestada intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões recursos é de 03 (três) dias.

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata

de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.” (Grifos nossos)

Tendo em vista, a publicação da ATA de julgamento dos documentos de habilitação em 20/08/2024, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 23/08/2024, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o terceiro dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para firmar um termo de compromisso para contratação de empresa para prestação de serviços de locação e montagem de equipamentos, mobiliários e estruturas provisórias, para atender ao Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo financeiro a Fundação RTVE, o qual tem interesse recíproco ao desenvolvimento da Gestão de Políticas Culturais do Estado de Goiás desenvolvendo os Festivais Culturais, em especial, o 3º Canto da Primavera (Canto Kids 2024) e 23º Canto da Primavera (Canto da Primavera 2024).

Nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, à regularidade fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

8.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:

I. Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (ANEXO IV), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, que comprove(m) o fornecimento do objeto deste Instrumento Convocatório;

II. Os atestados ou declarações de capacidade técnica devem obrigatoriamente comprovar:

II.I. A realização de, no mínimo, 05 (cinco) eventos no período de 36 (trinta e seis) meses, com um público superior a 1.000 (mil) pessoas, de forma rotativa;

II.II. no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de itens que compõem os seguintes grupos: Estrutura em Geral; Sonorização, Áudio Visuais, Sistema de iluminação e Geração de Energia, pois esses são considerados mais relevantes;

III. Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas próprias empresas proponentes ou por empresas do mesmo grupo empresarial;

IV. Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de empresas subcontratadas;

V. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter expressamente os dados do contratante, dados da contratada, data, quantidades, especificações mínimas para identificação dos serviços realizados e ainda serem apresentados em papel timbrado da empresa/órgão declarante, ou com carimbo CNPJ, devidamente assinado pelo atestador;

VI. Por meio de diligências, a Comissão de Seleção Pública poderá solicitar as notas fiscais ou contratos para sanar dúvidas e omissões sobre os documentos apresentados;

VII. Será aceito o somatório de atestados para comprovação do quantitativo mínimo exigido para o lote;

Conforme Ata do dia 16 de agosto de 2024 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao item 8.4.1 – Da Qualificação Técnica, subitem “II.I” do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que os atestados apresentados não especificam claramente a capacidade de atendimento a um público superior a 1.000 (mil) pessoas de forma rotativa.

Este é o breve resumo dos fatos.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que demonstrem a capacidade de desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que a Administração deve estabelecer requisitos que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

A finalidade da exigência de atestados de capacidade técnica é assegurar que o licitante tenha experiência comprovada na execução de serviços semelhantes aos do objeto da licitação, de forma a mitigar riscos de inadimplemento ou execução inadequada do contrato. Nesse sentido, os atestados apresentados pela **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que comprovam a realização de eventos de médio a grande porte, como réveillon e rodeios, cumprem plenamente a finalidade pretendida pela lei.

Esses eventos são notoriamente conhecidos por envolverem a participação de um grande número de pessoas, geralmente muito superior a 1.000 (mil), o que demonstra que a Recorrente possui a expertise e a capacidade técnica necessárias para a execução do objeto licitado. A exigência de que o atestado expresse de forma literal a capacidade de atendimento a um público superior a 1.000 (mil) pessoas, de forma rotativa, além de ser excessivamente formalista, desconsidera a realidade dos eventos mencionados e a experiência concreta da Recorrente.

III.1 – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE EVENTUAIS FALHAS E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O princípio da razoabilidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a obrigação de adotar decisões que sejam sensatas e equilibradas, considerando as circunstâncias e os objetivos do certame. No caso em tela, a exigência literal de que os atestados mencionem expressamente o público superior a 1.000 (mil) pessoas, sem considerar a natureza e o porte dos eventos comprovados, configura uma interpretação restritiva e desproporcional.

O princípio da proporcionalidade, igualmente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, exige que a Administração Pública utilize critérios adequados e necessários ao alcance dos fins almejados, evitando imposições excessivas ou desmedidas. Ao inabilitar a Empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** com base em uma exigência formal que não reflete a realidade dos fatos, a Administração deixa de aplicar a proporcionalidade, uma vez que os atestados apresentados demonstram claramente a capacidade técnica da Recorrente.

Ora, se os nobres componentes da comissão que entendesse que os atestados de capacidade técnica não estavam claros quanto às exigências do edital, poderia

ter solicitado uma diligência para sanar quaisquer dúvidas relativas à capacidade de atender aos requisitos exigidos.

Nesse sentido, como é de conhecimento de relevante (e recente) precedente do Tribunal de Contas da União, que permite a complementação de documentação de habilitação.

Ressaltamos que mesmo havendo as exigências do edital, a Comissão de Seleção Pública poderia solicitar diligências, sem prejudicar o andamento do certame. A diligência complementar é um instrumento que ajuda a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Dispõem assim o subitem do Edital: 8.1.4.VI e 19.8:

VI. Por meio de diligências, a Comissão de Seleção Pública poderá solicitar as notas fiscais ou contratos para sanar dúvidas e omissões sobre os documentos apresentados; (destaquei)

(...)

19.8. A Comissão de Seleção, no interesse da Administração e em conformidade com os princípios da competitividade e vantajosidade, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação de Habilitação e Proposta de Preço, em observância ao Princípio do Formalismo Moderado, desde que não contrarie a legislação vigente e não comprometa a lisura da Seleção Pública, sendo possível a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da

isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse contexto, está pacificado que, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quanto apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/comissão de licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE PRINCÍPIOS da isonomia e igualdade entre as licitantes, pois não se produziu nada novo. No caso, seria o oposto, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear e/ou esclarecer sobre os documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência da forma em detrimento do conteúdo, ou seja, do processo sobre o resultado almejado.

Assim destaca no r. Acórdão mencionado:

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de

habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;"

Assim, equivocou-se a Comissão da Seleção Pública ao inabilitar a **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por entender que os atestados apresentados não especificam claramente a capacidade de atendimento a um público superior a 1.000 (mil) pessoas de forma rotativa ensejaria em imediata desclassificação. Tal questão não merece prosperar.

Nesse sentido, é o escólio do celebrado doutrinador Marçal Justen Filho:

*"A realização da diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um **poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização**".*

Inabilitar a RECORRIDA, portanto, em razão de dúvidas sobre o Atestado de Capacidade Técnica quanto ao quantitativo de pessoas nos eventos realizados, sendo que essa situação seria facilmente comprovada e ajustada após correta diligência dessa nobre Administração, pautando-se pelo formalismo moderado, seria ilegítimo e ilegal. Ainda mais que, os eventos apresentados nos atestados são de médio a grande porte, como réveillon, que são eventos notoriamente conhecidos por envolverem a participação de um grande número de pessoas.

Sobre esse assunto, o TCU afirma no Acórdão 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nesses termos, sobre o rigor formal nas licitações, o Acórdão 2302/2012-

TCU Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Sendo assim, mesmo que se entenda pela necessidade de maior clareza nos atestados apresentados, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, prevê a possibilidade de saneamento de falhas ou omissões formais nos documentos de habilitação. Dessa forma, a Comissão da Seleção Pública deveria ter concedido à Recorrente a oportunidade de complementar ou esclarecer as informações contidas nos atestados, antes de decidir pela inabilitação.

Portanto, a decisão de inabilitar a Empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sem permitir o saneamento de uma eventual falha formal, revela-se precipitada e em desacordo com os preceitos legais aplicáveis, prejudicando o direito da Recorrente de continuar participando do certame e de demonstrar plenamente sua capacidade técnica.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Nestes termos,
roga deferimento.

SANTA RITA DO NOVO DESTINO – GO, 22/08/2024.

TAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 35.607.888/0001-00
TAYARA FELIX ALVES CARDOSO
CPF: 041.349.571-09
(REPRESENTANTE LEGAL)